

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1999

Modifica a Lei nº 4.117, de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, proibindo a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2, de 1999, de autoria do eminente Deputado Silas Brasileiro, propõe modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações –, de maneira a vedar a promoção de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O autor da proposição condena a realização, nos programas de rádio e televisão, dos sistemas de apostas que se utilizam do serviço de código 0900 oferecido pelas operadoras de telefonia, bem como questiona os lucros abusivos auferidos pelos responsáveis por esses eventos. Além disso, ressalta as dificuldades de auditoria nos procedimentos envolvidos nos sorteios, o que conduziria, no entender do autor, a possíveis ilegalidades na execução da atividade. Diante do quadro que se delineia, conclui pela necessidade da proibição irrestrita desses eventos, sobretudo em virtude do fato de que o Poder Público estaria se mostrando

ineficaz na regulamentação do serviço.

A iniciativa em apreço é composta de 4 artigos, sendo o art. 1º destinado a descrever o objeto e a abrangência do texto legal. O art. 2º do Projeto proíbe que as emissoras de rádio e televisão distribuam prêmios mediante sorteios ou concursos que impliquem ônus ao usuário. O art. 3º atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação da matéria no prazo de trinta dias após a publicação da lei. O art. 4º dedica-se a estabelecer o prazo de sessenta dias após a publicação da lei para que seus dispositivos entrem em vigor, em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, portanto, ao amparo da melhor técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Até o final da década passada, a população brasileira assistiu à proliferação dos sorteios realizados pelas emissoras de televisão cuja participação do usuário se dava por meio de ligações telefônicas. Além do inconveniente de arcar com o altíssimo custo cobrado por essas chamadas, o assinante do serviço de telefonia não dispunha de mecanismos eficazes de controle sobre as ligações efetuadas.

No intuito de conhecer a real dimensão do impacto desses sorteios sobre a economia popular, em agosto deste ano apresentamos Requerimento de Informações endereçado ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda – RIC 2.058, de 2004. Por meio desse instrumento, manifestamos nosso interesse em obter dados confiáveis a respeito das instituições autorizadas pelo Poder Público a promover sorteios durante as programações de rádio e TV.

De acordo com a resposta ao nosso Requerimento de Informações elaborada pela Caixa Econômica Federal, responsável pela autorização e fiscalização dos sorteios realizados no País (à exceção daqueles em que a Caixa

ou qualquer outra instituição financeira é parte interessada, quando essa atribuição é conferida à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda), “*nenhuma instituição foi autorizada pela Caixa a promover sorteios durante a programação das emissoras de rádio e televisão com o objetivo de prover recursos para manutenção e custeio das obras sociais de entidades assistenciais*”. Assim, a rigor, a alegação do autor da proposição sob exame de que “*os sorteios conduzidos pela televisão não favorecem significativamente as entidades benéficas ou prefeituras associadas aos mesmos*”, não se revela completamente consistente, uma vez que a legislação em vigor nem mesmo prevê a possibilidade da realização de tais sorteios.

Além disso, segundo a Caixa, a operação de distribuição gratuita de prêmios quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, não é onerosa para o consumidor, nem tampouco tem qualquer tipo de vinculação com entidades filantrópicas, tornando inócuo o conteúdo normativo proposto pelo art. 2º do Projeto em análise. Isso porque esse dispositivo propõe que as emissoras sejam proibidas de “*distribuir prêmios mediante sorteios, concursos ou operações semelhantes, que requeiram ou impliquem qualquer ônus da parte dos participantes*”, uma conduta que já é vedada no ordenamento jurídico vigente.

Na verdade, embora o conteúdo do Projeto de Lei nº 2, de 1999, não faça menção expressa ao uso do serviço telefônico como forma de acesso aos sorteios promovidos durante as programações de TV, a intenção do autor da proposição parece ser coibir a realização dos sorteios veiculados na televisão por intermédio do código 0900. Esse tipo de sorteio não é regulado por nenhum dispositivo legal vigente e, por esse motivo, vem sofrendo seguidos questionamentos judiciais.

Nesse sentido, cumpre salientar que as autoridades instituídas já têm se pronunciado no intuito de adotar providências para combater a prática dos sorteios e vendas veiculados em programas de rádio e TV por intermédio do serviço telefônico. Nesse contexto, merecem destaque as decisões judiciais proferidas nos últimos anos com o objetivo de impor restrições à prestação do serviço 0900, utilizado com freqüência pelas emissoras de rádio e televisão para viabilizar a promoção de eventos com a participação do público. Segundo notícias, esses

sorteios foram suspensos há alguns anos em decorrência de Medida Liminar concedida nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público no Estado de São Paulo.

De modo similar, a Câmara dos Deputados também tem se manifestado com o intento de disciplinar o assunto. Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.202, de 1997, do Deputado Nilton Baiano, que *“Limita a realização e exibição de sorteios, vendas, promoções ou prestação de serviços por telefone nos programas de rádio e televisão”*. Juntamente com os Projetos de Lei nº 3.293, de 1997, nº 3.710, de 1997, nº 4.346, de 1998, e nº 4.596, de 1998, essa proposição já foi apreciada na Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela aprovação de Substitutivo. O texto aprovado torna obrigatória a prévia anuênciia do usuário – por meio de senha fornecida gratuitamente pela operadora de telefonia ao assinante – para que seja autorizada a sua participação nos eventos promovidos pelas emissoras de rádio e televisão. Além disso, facilita ao usuário o bloqueio de acesso a sorteios ou vendas de produtos efetuados por intermédio do telefone. As referidas propostas se encontram na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que está incumbida de se posicionar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos Projetos.

Levando em consideração a ineficácia normativa do instrumento proposto, e a existência de Projetos de Lei em estágio de adiantada análise nesta Casa a tratar do disciplinamento dos sorteios realizados no rádio e na TV por meio do serviço 0900, entende-se que esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática deve se pronunciar pela rejeição da proposição em exame.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator